



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.254/2023

Regulamenta o controle da disciplina, a apuração de infração funcional e os procedimentos disciplinares no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, revoga a Portaria nº 141, de 24 de julho de 2012, da Presidência, e a Resolução TRE-MG nº 998, de 7 de julho de 2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 16 da Resolução nº 1.014, de 16 de junho de 2016, do TRE-MG, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores deste Tribunal, aperfeiçoar, padronizar e normatizar os procedimentos relacionados à apuração de infração funcional na Justiça Eleitoral de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar, neste Tribunal, as garantias constitucionais da dignidade, da honra e da imagem de averiguados e indiciados em procedimentos disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, prevendo a utilização, pelos órgãos do Poder Executivo Federal, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – como instrumento de resolução consensual de conflitos;



CONSIDERANDO o Título IV, “Do Regime Disciplinar”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”, e, de forma subsidiária, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.”;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza a adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações que possam acarretar impacto nas contas públicas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta o controle da disciplina, a apuração de infração funcional e os procedimentos disciplinares, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será instrumentalizado por meio de:

I - atuação preventiva;

II - conciliação;

III - correção;

IV - ajustamento de conduta;

V - termo circunstanciado administrativo;

VI - sindicância investigativa;

VII - sindicância acusatória;

VIII - processo administrativo disciplinar;

IX - processo administrativo disciplinar de rito sumário.

§ 2º Os institutos descritos no § 1º deste artigo não possuem necessariamente relação



cronológica ou complementar entre si, podendo ser utilizados de forma independente, observadas as variáveis presentes em cada situação.

Art. 2º O disposto nesta resolução aplica-se:

I - ao servidor efetivo do Tribunal, em exercício em qualquer órgão da Administração Pública, ainda que em gozo de licença ou afastamento;

II - ao servidor não integrante de carreira efetiva, em exercício neste Tribunal, observado o disposto na Resolução nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

III - ao estagiário e ao residente jurídico em atividade no Tribunal, devidamente informados pela Secretaria de Gestão de Pessoas SGP.

§ 1º Aos magistrados em exercício na Justiça Eleitoral aplica-se o regulamentado em norma específica.

§ 2º No procedimento de Ajustamento de Conduta, o servidor será designado “averiguado”.

§ 3º Na Sindicância Acusatória e no Processo Administrativo Disciplinar, o servidor será designado “averiguado” até a conclusão da fase de instrução, e, caso haja a indicição, passará a ser “indiciado”, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO PREVENTIVA

Art. 3º Compete ao Comitê de Integridade deste Tribunal, instituído pela Resolução TRE-MG nº 1.236, de 7 de dezembro de 2022, o Código de Ética, preventivamente, planejar e propor a elaboração e a aplicação de programas de orientação aos servidores para o exercício de suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação de seus deveres funcionais e na compreensão das proibições e das responsabilidades.

Parágrafo único. O Comitê de Integridade promoverá levantamentos das unidades do Tribunal, a fim de identificar as infrações funcionais cometidas pelo servidor, no exercício de suas atribuições, ou que nelas reflitam, inclusive as relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, cumprimento de tarefas, postura em relação a autoridades, advogados, servidores do Tribunal e terceiros.



CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO

Art. 4º A correção é a ação obrigatória dos magistrados e demais gestores diante do conhecimento de irregularidade funcional cometida por servidor no exercício de suas atribuições ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a:

I - erro de interpretação de ordens ou regras;

II - erro ou omissão no cumprimento de tarefa;

III - desvio de conduta em relação a autoridade, advogado, servidor do Tribunal e terceiro.

Art. 5º A correção é exercida pela chefia imediata, na primeira oportunidade, mediante esclarecimento verbal, seguido, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, por *e-mail*, em que conste o fato e o procedimento correto.

§ 1º Recebida a comunicação, o servidor deverá, em até 3 (três) dias úteis, responder o *e-mail*, que conterá, no mínimo, sua ciência sobre o fato relatado.

§ 2º O *e-mail* contendo a comunicação escrita feita pela chefia e a resposta do servidor deverá ser encaminhado à SGP, para registro, formulação de estudos estatísticos e eventual adoção de medidas preventivas.

§ 3º Da comunicação escrita de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar aplicação de sanção.

Art. 6º Quando o servidor, devidamente cientificado de sua conduta inadequada, insistir em mantê-la, o responsável pela correção encaminhará, por meio do Sistema Eletrônico de Informação SEI, informação ao Corregedor Regional Eleitoral, com a cópia da comunicação escrita e da resposta do servidor, para juízo de admissibilidade de outras providências de caráter disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Art. 7º O ajustamento de conduta é instrumento de controle da disciplina, alternativo ao procedimento disciplinar, visando à mudança de comportamento do servidor nos casos de infração de menor potencial ofensivo, observados os requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º Para os fins desta resolução, considera-se infração de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos dos arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O ajustamento de conduta será realizado pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pelo magistrado ou servidor por ele designado.

Art. 8º O ajustamento de conduta não poderá ser adotado quando:

I - existir dano ao erário ou prejuízo a terceiros e, uma vez verificada qualquer dessas ocorrências, não tenha sido prontamente efetivada a correspondente reparação;

II - o ato infracional for cometido mais de uma vez no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme previsto no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - o histórico funcional do servidor e a manifestação dos superiores hierárquicos forem desabonadores de sua conduta precedente;

IV - tiver sido aplicada ao servidor a pena disciplinar de advertência ou de suspensão, no período de 3 (três) e 5 (cinco) anos anteriores, respectivamente;

V - houver sido firmado ajustamento de conduta nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A instauração de procedimentos disciplinares, por outras condutas, não revoga a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta TAC anteriormente celebrado.

Art. 9º A proposta de ajustamento de conduta poderá ser:

I - oferecida, de ofício, pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar, como alternativa à aplicação de penalidade;

III - requerida pelo servidor.

§ 1º O pedido de celebração de TAC sugerido pela comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou requerido pelo servidor poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente.



§ 2º Em procedimento disciplinar em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade competente em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de averiguado.

Art. 10. A adesão ao TAC é opcional e, ao firmá-lo, o servidor comprometer-se-á a adequar a sua conduta às regras estabelecidas e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 11. Recebida a notícia da infração e constatado o atendimento dos requisitos indicados nos arts. 7º e 8º desta resolução, será designada audiência para a oitiva do servidor, que poderá estar acompanhado por advogado ou defensor dativo, se assim o requerer, na forma dos arts. 32 a 34 desta resolução.

Parágrafo único. A audiência poderá ser realizada por videoconferência, observando-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 124 a 126, desta resolução.

Art. 12. Caso refute os fatos e/ou a autoria, o servidor poderá recusar-se a celebrar o TAC a fim de que se defenda em procedimento disciplinar.

Art. 13. Estando o servidor de acordo com a proposta de ajustamento, será lavrado o termo, relatando-se em ata os fatos pertinentes.

§ 1º A formalização do ato dar-se-á por Termo de Ajustamento de Conduta, utilizando-se o formulário disponível no SEI, que conterá:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 2º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Após celebração do TAC, o processo será encaminhado à SGP para ciência e publicação do



extrato no Diário da Justiça Eletrônico DJe , contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante;

III - a descrição genérica do fato.

Art. 14. A formalização do TAC será comunicada pela SGP à chefia imediata do servidor, com o encaminhamento do processo por meio do SEI, com nível de acesso "restrito", para ciência do termo e acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 1º Encerrado o prazo acordado no TAC, caberá à chefia imediata emitir declaração sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo servidor e devolver o processo à SGP para anotações.

§ 2º Cumpridas as condições do TAC, o processo será arquivado e não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 3º No caso de descumprimento do TAC, o processo será encaminhado à autoridade competente para as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 15. A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade competente, da declaração sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo servidor.

Art. 16. A celebração do TAC não será considerada para fins de reincidência, mas impedirá novo benefício no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o servidor voltar a praticar a conduta inadequada dentro do prazo de cumprimento do TAC, o benefício será revogado, adotando-se o procedimento disciplinar cabível pela autoridade competente.

Art. 17. Recusando-se o servidor a aceitar as condições de ajustamento de conduta, o processo será encaminhado à autoridade competente para as providências necessárias à instauração do respectivo procedimento disciplinar.



CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 18. A sindicância investigativa é um procedimento preparatório e sigiloso para a apuração de infração funcional, nos casos em que haja indícios de conduta irregular, sem elementos necessários para a pronta instauração de procedimento disciplinar.

Art. 19. A determinação para instauração de sindicância investigativa é de competência do Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O processamento da investigação será feito por meio do SEI, com nível de acesso "restrito", conduzido pela própria autoridade ou por quem ela determinar.

Art. 20. A sindicância investigativa dispensa o contraditório e a ampla defesa, não resultando na aplicação de penalidade.

Parágrafo único. A sindicância investigativa não interrompe o prazo prescricional.

Art. 21. A notícia da ocorrência de infração funcional, de iniciativa de qualquer pessoa, será objeto de apuração pela autoridade competente.

Parágrafo único. Se o fato narrado não configurar infração funcional, a autoridade competente decidirá, de plano, pelo arquivamento, mediante despacho motivado, ou pelo encaminhamento da notícia para análise da aplicação dos institutos da conciliação ou correção, de acordo com o caso concreto.

Art. 22. Após a investigação, que compreende coleta de provas, oitiva de testemunha, depoimento pessoal, diligências e outros meios de prova necessários, será elaborado relatório conclusivo.

§ 1º O relatório conclusivo apontará as informações obtidas e indicará, se houver, a autoria, a infração funcional capitulada como infração disciplinar e a eventual existência de dano ao erário.

§ 2º Poderá, ainda, ser proposto o arquivamento da sindicância investigativa quando o fato apurado não constituir infração disciplinar, em caso de insuficiência de provas ou por



impossibilidade de identificação da autoria.

Art. 23. A autoridade competente, com base nas informações obtidas na investigação, decidirá:

I - pelo arquivamento do expediente;

II - pelo oferecimento do Termo de Ajustamento de Conduta;

III - pela abertura de sindicância acusatória;

IV - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de servidor requisitado ou cedido, apurados os indícios de autoria e materialidade que poderão dar ensejo à abertura de procedimento disciplinar, a sindicância investigativa deverá ser encaminhada ao órgão de origem, para análise e adoção das providências cabíveis.

Art. 24. A sindicância investigativa deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação por igual período.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 25. A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar são instrumentos destinados a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º A sindicância acusatória é o instrumento para apuração de conduta que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O processo administrativo disciplinar é o instrumento para apuração de conduta que possa resultar na aplicação da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

§ 3º Na apuração de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observados os princípios do



contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

§ 4º Na apuração de infração funcional podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos em Direito, cabendo à Comissão Disciplinar indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 26. A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar iniciar-se-ão de ofício ou mediante notícia da ocorrência de infração funcional, nos termos do art. 21 desta resolução.

Parágrafo único. Será permitida a instauração de procedimento disciplinar com base em denúncia anônima, desde que devidamente motivada e com amparo em sindicância investigativa, em face do poder-dever de autotutela da Administração.

Art. 27. A notícia da ocorrência de infração funcional ou solicitação para investigar um fato ou apurar a responsabilidade de servidor terá caráter sigiloso, devendo ser formalizada no SEI, com nível de acesso “restrito”.

Parágrafo único. Todos os documentos instrutórios do processo a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser criados com nível de acesso “restrito”.

Art. 28. A determinação para instauração de sindicância acusatória e processo administrativo disciplinar é de competência do Corregedor Regional Eleitoral.

§ 1º Quando se tratar de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal lotado em zona eleitoral poderá ser delegada tal atribuição ao Juiz da zona eleitoral de lotação do servidor ou ao Juiz Diretor do Foro, onde houver.

§ 2º Fica vedada a delegação prevista no § 1º deste artigo quando o Juiz da zona eleitoral de lotação do servidor ou o Juiz Diretor do Foro Eleitoral for o autor da representação.

§ 3º No caso de delegação, a autoridade competente poderá, a qualquer tempo, avocar o procedimento disciplinar.

Art. 29. A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar desenvolvem-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato;

II - instrução;

III - defesa;



IV - relatório;

V - julgamento.

Art. 30. Se, no curso ou ao final da sindicância acusatória, for verificada a ocorrência de situação com maior gravidade que a inicialmente cogitada e para a qual a legislação prevê processo administrativo disciplinar, a comissão deverá elaborar relatório e submetê-lo à autoridade competente para que seja instaurado procedimento próprio, a ser conduzido por comissão diversa.

§ 1º A sindicância acusatória integrará o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º A prova documental produzida na sindicância acusatória poderá ser aproveitada para a instrução do processo administrativo disciplinar e, caso necessário, complementada.

§ 3º A prova testemunhal e o interrogatório deverão ser refeitos.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração dos fatos, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, mediante solicitação da comissão, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A determinação de afastamento e/ou sua eventual prorrogação será comunicada à SGP, para expedição da respectiva portaria.

Seção III Do Defensor

Art. 32. É assegurado ao servidor averiguado o exercício da ampla defesa, podendo ser feita pessoalmente, pelo advogado por ele constituído ou por defensor dativo.

Art. 33. Havendo necessidade de atuação de defensor dativo, o presidente da comissão solicitará



à autoridade competente a nomeação, que recairá sobre servidor bacharel em Direito, ressalvada a prerrogativa do averiguado de, a qualquer tempo, constituir advogado.

Parágrafo único. Se houver mais de 1 (um) averiguado e interesses conflitantes, será nomeado, quando for o caso, defensor dativo distinto para cada um.

Art. 34. A falta de comparecimento do advogado constituído ou do defensor dativo designado, devidamente intimado, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato que se repute inadiável, devendo o presidente da comissão nomear substituto *ad hoc* para aquele ato, facultado ao averiguado promover a sua própria defesa.

Seção IV **Do Incidente de Sanidade Mental**

Art. 35. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do averiguado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à avaliação por junta médica oficial, tendo pelo menos 1 (um) médico psiquiatra na sua composição.

Art. 36. Uma vez determinada a sua instauração, o incidente de sanidade mental tramitará em auto apartado, suspendendo-se o andamento do processo principal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Parágrafo único. Na decisão de instauração do incidente, a autoridade competente nomeará representante ao averiguado caso não tenha procurador constituído.

Art. 37. O averiguado será notificado, na pessoa de seu representante, sobre os quesitos formulados, sendo-lhe facultado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito e propor novos quesitos.

Art. 38. O incidente será instruído com o pedido de avaliação da integridade mental do averiguado e com os quesitos formulados, devendo o processo ser enviado à junta médica oficial para expedição do laudo pericial.

Art. 39. Expedido o laudo pericial oficial, o incidente de sanidade mental será anexado ao processo principal.



Art. 40. Caso a junta médica oficial conclua que o averiguado era, ao tempo da infração, inimputável, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, o procedimento disciplinar será encerrado e o processo arquivado.

Art. 41. Se a junta médica oficial concluir que o transtorno mental sobreveio à infração, o procedimento disciplinar continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso.

Parágrafo único. Se o averiguado não se restabelecer e vier a ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o procedimento disciplinar será encerrado e o processo arquivado.

Art. 42. Nos casos previstos no art. 40 e no parágrafo único do art. 41 desta resolução, caso haja indícios de prejuízo ao erário, o procedimento disciplinar prosseguirá para apuração de autoria, com a presença de curador, se necessário, nomeado em processo específico, nos termos da legislação vigente.

Seção V

Da Instauração

Art. 43. A portaria de instauração dos procedimentos de que trata o Capítulo VI desta resolução deverá conter a indicação:

I - do procedimento adotado, se sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar;

II - do número do processo no qual constam os fatos a serem apurados, com menção explícita da possibilidade de apuração dos demais fatos conexos que, eventualmente, surgirem no decorrer dos procedimentos;

III - da comissão responsável pela condução dos trabalhos de apuração.

Parágrafo único. Publicada a portaria de instauração, o presidente da comissão adotará as providências para a realização da reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 44. A denominação da comissão disciplinar, para fins de padronização, deverá observar o seguinte critério:

I - no caso de sindicância acusatória, o nome deverá iniciar-se com CS, acompanhado do número da portaria que a tiver instituído;



II - no caso de processo administrativo disciplinar, o nome deverá iniciar-se com CPAD, acompanhado do número da portaria que a tiver instituído.

Art. 45. O presidente da comissão deverá observar os seguintes procedimentos:

I - providenciar a criação da comissão disciplinar como um “setor” no SEI, respeitados os critérios estabelecidos no art. 44 desta resolução;

II - elaborar a ata de instalação e deliberação da comissão;

III - enviar à Seção de Expedição e Protocolo SPREX cópia da portaria de designação com a indicação da denominação da comissão, por *e-mail*, para a viabilização dos procedimentos descritos no art. 128 desta resolução;

IV - criar novo processo no SEI, com a classificação adequada para o caso em questão, com o nível de acesso “sigiloso” e contendo, no assunto do processo, a expressão “Apuração de infração nº” (inserir o número do processo que deu origem à apuração) e “Portaria nº” (inserir o número da portaria que designou a comissão);

V - relacionar o processo “restrito”, a que se refere o art. 27 desta resolução, ao novo processo criado.

Parágrafo único. Quaisquer providências administrativas relativas à comissão disciplinar, a exemplo de pedidos de prorrogação de prazo ou de substituição de membros, deverão tramitar no processo com nível de acesso “restrito” e não no processo com nível de acesso “sigiloso” criado para tratar da investigação de fato ou da apuração de falta funcional.

Art. 46. A comissão, na reunião de instalação, além das providências previstas no art. 45 desta resolução, deverá:

I - verificar eventuais falhas na instauração do procedimento, promovendo a devida correção para a continuidade dos trabalhos;

II - deliberar sobre o depoimento do averiguado em sede de defesa preliminar e, se for o caso, notificá-lo para que, querendo, compareça para ser ouvido em dia e hora previamente designados;

III - solicitar à SGP que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. O presidente da comissão designará secretário e atribuirá as tarefas a cada um dos membros.



Seção VI

Da Instrução

Art. 47. Durante a instrução, a comissão promoverá a notificação do servidor, a tomada de depoimentos, as acareações, as investigações, as diligências e demais meios de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a obter total esclarecimento dos fatos.

Art. 48. É facultado ao averiguado acompanhar o processo pessoalmente, podendo constituir procurador para a prática dos atos processuais.

§ 1º O acesso ao processo será assegurado ao averiguado e ao seu procurador.

§ 2º Na impossibilidade de acesso ao processo eletrônico, poderão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas pelo averiguado ou por seu procurador, certificando-se o ato.

Subseção I

Da Inquirição das Testemunhas

Art. 49. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - o interessado no objeto da apuração, amigo íntimo ou inimigo do averiguado;

III - o cônjuge, companheiro ou parente do averiguado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o depoimento das pessoas a que se refere este artigo para a prova de fatos que só elas conheçam, independentemente de compromisso.

Art. 50. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 51. Se a testemunha for servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal, de outro órgão da Administração Pública ou estiver prestando serviço à Justiça Eleitoral, o local, o dia e a hora marcados para a oitiva serão comunicados à sua chefia imediata.



§ 1º Se a testemunha for autoridade, o presidente da comissão expedirá ofício solicitando ao destinatário que indique dia, hora e local em que prestará as declarações ou depoimento.

§ 2º Na hipótese de se tratar de autoridade máxima de órgão ou seu substituto legal, o presidente da comissão expedirá ofício, com o encaminhamento do rol de perguntas, facultando o oferecimento de respostas por escrito, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 52. Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas pela comissão e até 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as testemunhas que não prestam compromisso e as referidas pelas pessoas ouvidas.

§ 2º As partes poderão desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvadas as indicadas pela comissão.

§ 3º A comissão poderá desistir da inquirição das testemunhas que tiver indicado e inquirir testemunha da qual a parte desistiu.

§ 4º Se à comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 5º Não será contada como testemunha a pessoa que nada souber do que interesse à decisão da causa.

§ 6º Caso a comissão julgue imprescindível, o número de testemunhas constantes do *caput* deste artigo poderá ser acrescido.

Art. 53. As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que uma não conheça nem ouça o teor do depoimento da outra, devendo o presidente da comissão adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

§ 1º Antes do início da audiência e durante sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

§ 2º As testemunhas da comissão serão ouvidas, preferencialmente, antes das testemunhas do averiguado.

§ 3º O noticiante poderá ser ouvido na qualidade de declarante, sendo o primeiro a ser inquirido, se possível.

Art. 54. Ausentes o averiguado e o seu procurador à inquirição do noticiante e/ou das testemunhas, ser-lhe-á nomeado defensor *ad hoc* para o ato.



Parágrafo único. Comparecendo apenas o averiguado, poderá ser nomeado defensor *ad hoc* ou ser-lhe-á facultado promover sua própria defesa.

Art. 55. Ao comparecer para depor, a testemunha apresentará documento de identificação e declarará:

I - seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade;

II - se é parente, e em que grau, amigo íntimo ou inimigo do averiguado;

III - se é interessado no objeto da apuração;

IV - que se compromete a dizer a verdade sob as penas da lei.

§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o averiguado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o presidente da comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só a excluirá, ou não lhe deferirá o compromisso, se houver incidência dos casos previstos nos arts. 49 e 50 desta resolução.

Art. 56. Deixando a testemunha de comparecer para depor, sem justo motivo, ou, comparecendo, recusar-se a depor, a comissão consignará o fato e, em se tratando de servidor público, informará à autoridade competente para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 57. Se qualquer pessoa não convocada propuser-se a prestar declarações, será tomado seu depoimento, fazendo constar do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 58. No caso de a testemunha ter sido indicada pela própria comissão, a oitiva iniciará com as perguntas do presidente, deixando claro para o averiguado e seu procurador que, em momento oportuno, poderão fazê-las.

§ 1º É vedado ao averiguado e a seu procurador qualquer interferência nas perguntas formuladas pela comissão e nas respostas da testemunha.

§ 2º Concluída, pelo presidente, a inquirição da testemunha a que se refere o *caput* deste artigo, os demais membros da comissão poderão formular perguntas, caso queiram esclarecer algum apontamento, e, logo após, será facultada ao averiguado e seu procurador a formulação de perguntas.



Art. 59. No caso de a testemunha ter sido indicada pelo averiguado, a oitiva iniciará com as perguntas deste ou de seu procurador e, após a inquirição da testemunha pela comissão, deverá ser facultado ao averiguado e seu procurador reinquirir a testemunha.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) averiguado, todos poderão fazer perguntas à testemunha.

Art. 60. Sobre os pontos não esclarecidos, a comissão poderá complementar a inquirição, concedendo ao averiguado e seu procurador a faculdade de reinquirir a testemunha, caso queiram.

Art. 61. O averiguado e seu procurador formularão suas perguntas diretamente à testemunha, não admitindo o presidente da comissão aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art. 62. Após a oitiva das testemunhas e não havendo mais provas a serem colhidas, no entender da comissão, será o averiguado intimado para, caso queira, indicar prova complementar a ser produzida.

Subseção II

Das Diligências

Art. 63. O requerimento de diligência será encaminhado pela comissão disciplinar ao setor requisitado, por meio do SEI, com nível de acesso “restrito”, devendo conter, no assunto, o número do processo de apuração da infração.

Parágrafo único. O processo de diligência deverá ser relacionado ao processo principal de apuração da infração ao qual se refere e a ele anexado após concluída a diligência.

Art. 64. O requerimento deverá conter os termos para cumprimento da diligência, com a fixação de prazo para sua realização e a indicação dos procedimentos necessários à sua devolução.

Art. 65. Havendo necessidade de se obter documento e informação em poder de outro órgão público ou de convocar servidor de seu Quadro de Pessoal para depor, o presidente da comissão deverá requerer à autoridade competente que officie ao órgão para o atendimento da diligência.



Subseção III

Do Interrogatório

Art. 66. Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do averiguado.

Art. 67. Se houver mais de 1 (um) averiguado, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 68. O averiguado será qualificado, cientificado do inteiro teor dos fatos que lhe foram imputados e, antes de iniciar o interrogatório, informado pelo presidente da comissão do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º Serão consignadas na ata da audiência ou no termo de interrogatório as perguntas que o averiguado deixar de responder.

§ 2º O silêncio do averiguado não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 69. O procurador poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Parágrafo único. Será facultado ao procurador formular perguntas diretamente ao averiguado, após esgotadas as perguntas feitas pelos membros da comissão.

Art. 70. A comissão poderá complementar a inquirição, caso haja pontos não esclarecidos.

Art. 71. Antes de encerrado o interrogatório, ao averiguado será concedida a palavra para acrescentar o que entender cabível acerca dos fatos em apuração.

Subseção IV

Da Acareação



Art. 72. A acareação poderá ser promovida de ofício ou a requerimento do averiguado, sendo admitida sempre que houver divergência entre declarações sobre fatos ou circunstâncias.

Art. 73. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

Art. 74. O presidente da comissão intimará os averiguados ou as testemunhas cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a acareação.

Art. 75. A comissão, ao realizar a acareação, esclarecerá ao averiguado ou à testemunha os pontos em que divergem e informará que um não poderá intervir no pronunciamento do outro.

Art. 76. O termo de acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas, caso não haja registro audiovisual.

Subseção V

Do Arquivamento ou Indiciação

Art. 77. Encerrada a fase de instrução, com a realização do interrogatório, a comissão elaborará despacho de ultimação de instrução e arquivamento ou indicição, contendo, de forma fundamentada, os elementos fáticos comprovados que levaram à conclusão pela inocência ou pela responsabilidade do averiguado, bem como quanto à existência de prejuízo ao erário.

Art. 78. A comissão elaborará relatório conclusivo com a sugestão de arquivamento dos autos quando:

I - não houver elementos suficientes para indicição;

II - não houver comprovação da ocorrência do fato;

III - o fato não configurar infração funcional;

IV - houver prescrição;

V - verificar-se a ocorrência de excludente de culpabilidade.



Art. 79. Reconhecida a responsabilidade do averiguado, a comissão promoverá a sua indicição, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas, do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 80. A indicição delimitará processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados, sob pena de nulidade.

Subseção VI

Da Conclusão e da Prorrogação da Instrução

Art. 81. O prazo para conclusão dos procedimentos disciplinares objeto desta resolução observará o que segue:

I - na sindicância acusatória, não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, justificadamente, a critério da autoridade competente;

II - no processo disciplinar, não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual período, justificadamente, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo começam a fluir a partir da data de publicação da portaria que instaurar o procedimento disciplinar.

Art. 82. Não sendo possível a conclusão dos trabalhos nos prazos previstos no art. 81 desta resolução, a comissão poderá, excepcionalmente, formular à autoridade competente pedido de sua continuidade, devidamente fundamentado, expedindo-se a respectiva portaria em caso de deferimento.

§ 1º O pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, será dirigido à autoridade competente e deverá ser feito antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 2º O prazo da prorrogação passa a fluir a partir do esgotamento daquele fixado na portaria anterior referente ao procedimento disciplinar.

§ 3º O averiguado/indiciado e o seu procurador serão intimados do despacho que deferir a prorrogação do prazo.

Seção VII

Da Defesa Final Escrita



Art. 83. Concluída a instrução do procedimento administrativo, o presidente da comissão encerrará por despacho aquela fase, determinando a citação do indiciado para apresentar defesa final escrita, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo para a defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis pela comissão, estendendo-se a todos os indiciados.

Seção VIII

Do Relatório Final

Art. 84. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final, que deverá conter:

I - a narrativa das principais ocorrências do procedimento;

II - a análise do conjunto probatório e da defesa apresentada, com menção se há ou não configuração de infração disciplinar ou prejuízo ao erário;

III - a conclusão.

Art. 85. A conclusão do relatório final poderá recomendar:

I - o arquivamento do processo, quando comprovada:

a) a inocência do indiciado;

b) a não ocorrência do fato ou que este não configura infração funcional;

c) a ocorrência da prescrição ou de algum excludente de culpabilidade;

II - na hipótese de sindicância acusatória:

a) a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, com ou sem prejuízo ao erário, quando estiver comprovada a responsabilidade do indiciado, observado o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) a instauração de processo administrativo disciplinar se o fato ensejar cominação de penalidade mais grave, observado o disposto no art. 146 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - na hipótese de processo administrativo disciplinar:

a) a aplicação das penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão,



cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, com ou sem prejuízo ao erário, quando estiver comprovada a responsabilidade do indiciado, observado o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - a remessa de cópia do processo ao Ministério Público, sempre que verificada a ocorrência de fato que demande apuração na esfera criminal, sem prejuízo das medidas previstas nos incisos II e III deste artigo.

§ 1º A comissão formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos em procedimento investigativo.

§ 2º O relatório final deverá apontar informações obtidas na instrução processual que devam ser apuradas em procedimento diverso, podendo a comissão sugerir medidas com o objetivo de prevenir a ocorrência de fatos semelhantes aos apurados.

§ 3º Não havendo concordância entre os membros da comissão sobre qualquer ponto examinado, tal fato deverá constar do relatório final e o voto divergente deverá ser apresentado em separado.

Seção IX

Do Julgamento

Art. 86. A autoridade competente proferirá sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 87. No julgamento, a autoridade competente acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade competente determinará o seu arquivamento.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade competente poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º Se a comissão reconhecer, com base nas provas dos autos, que os fatos foram praticados pelo averiguado em circunstâncias excludentes de ilicitude, previstas nos arts. 23 a 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, poderá a autoridade competente proceder ao julgamento antecipado, absolvendo-o e determinando o arquivamento do processo.



Art. 88. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que a infração funcional foi cometida por outro servidor que não o averiguado, deverá a comissão apresentar relatório, fazendo os autos conclusos à autoridade competente, que poderá julgar pela absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo procedimento disciplinar para apuração da responsabilidade do servidor apontado como autor da infração funcional.

Art. 89. A autoridade competente, comprovadas a prática e a autoria de infração ensejadora de penalidade, determinará:

I - quando se tratar de servidor do Quadro de Pessoal, a aplicação da pena respectiva e a elaboração da correspondente portaria, a qual conterá:

a) a identificação do processo a que se refere o procedimento disciplinar;

b) a qualificação funcional do servidor apenado;

c) o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

d) a qualificação da sanção imposta e, se for o caso, sua quantificação;

II - quando se tratar de servidor de outro órgão da Administração Pública, o encaminhamento dos autos ao órgão de origem, competente para análise e adoção das providências cabíveis, mantendo-se cópia integral neste Tribunal.

Art. 90. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor Regional Eleitoral, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

III - pelo Juiz da zona eleitoral de lotação do servidor ou pelo Juiz Diretor do Foro, onde houver, por delegação do Corregedor Regional Eleitoral, quando se tratar de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 91. A aplicação de penalidade administrativa não exime o servidor da obrigação de indenizar a União por dano ao erário.

Art. 92. Comprovado o dano ao erário, a informação será encaminhada por meio de processo diverso, com nível de acesso “restrito”, à Secretaria de Gestão Administrativa SGA , para o



cálculo do valor devido.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Orçamentos e Finanças SOF a emissão da guia para recolhimento, devendo seu pagamento ser certificado nos autos do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 93. O processo administrativo disciplinar de rito sumário é o instrumento destinado a apurar acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo e inassiduidade habitual, na forma dos arts. 133, 138, 139 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta resolução.

Art. 94. O processo administrativo disciplinar de rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria que constituir a comissão e indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 95. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar de rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria que tiver constituído a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção II

Da Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos ou Funções Públicas

Art. 96. Apurada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata,



para apresentar sua opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§ 1º A opção por 1 (um) dos cargos feita pelo servidor até o último dia do prazo configurará sua boa-fé, que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º Em havendo a opção pela permanência neste Tribunal, a autoridade competente expedirá comunicação ao outro órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 3º Somente na omissão do servidor, adotar-se-á o processo disciplinar.

§ 4º A indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade do fato consistirá na descrição:

I - dos cargos, empregos ou funções públicas, acumulados ilegalmente;

II - dos órgãos ou entidades de vinculação laboral do servidor;

III - das datas de ingresso;

IV - dos horários de trabalho;

V - dos correspondentes regimes jurídicos.

Art. 97. A comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação da portaria que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 4º do art. 96 desta resolução, bem como promoverá a citação do servidor indiciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

Art. 98. A opção pelo servidor até o último dia do prazo para a defesa configurará sua boa-fé, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 96, desta resolução.

Art. 99. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

Seção III

Do Abandono de Cargo ou Inassiduidade Habitual

Art. 100. Na hipótese de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, previamente à



instauração de processo disciplinar, a SGP consultará a chefia imediata do servidor e a Coordenadoria de Atenção à Saúde CAS sobre a existência de eventual justificativa para as faltas registradas, certificando tal diligência no processo próprio.

Art. 101. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação exata do período de ausência sem causa justificada ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 102. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES

Seção I

Da Comissão Disciplinar Permanente

Art. 103. Fica instituída a Comissão Disciplinar Permanente composta por servidores estáveis, preferencialmente com formação em Direito, a serem designados por portaria conjunta para atuarem em sindicâncias acusatórias e em processos administrativos disciplinares, observado o que se segue:

I - 2 (dois) servidores da Escola Judiciária Eleitoral;

II - 2 (dois) servidores de cada Gabinete dos Juízes Membros da Corte I a V;

III - 2 (dois) servidores da Corregedoria Regional Eleitoral;



IV - 2 (dois) servidores de cada Secretaria do Tribunal;

V - 1 (um) servidor lotado em zona eleitoral de Belo Horizonte, indicado pelo Juiz Diretor do Foro Eleitoral;

VI - 1 (um) servidor lotado em zona eleitoral de Betim, indicado pelo Juiz Diretor do Foro Eleitoral;

VII - 1 (um) servidor lotado em zona eleitoral de Contagem, indicado pelo Juiz Diretor do Foro Eleitoral.

§ 1º Compete ao titular de cada unidade citada nos incisos I a IV deste artigo informar, quando solicitado, o nome dos indicados.

§ 2º Designada a Comissão Disciplinar Permanente, deverão seus membros assinar termo de confidencialidade para garantir o sigilo das apurações e proteger os integrantes de pressões relativas a qualquer pedido de informação por terceiro, inclusive de superior hierárquico, que não possua relação com a apuração.

§ 3º Caberá à SGP manter atualizada a composição da Comissão Disciplinar Permanente, incluindo a coleta de assinatura do termo de confidencialidade pelos membros substitutos, e à Escola Judiciária Eleitoral promover a adequada capacitação dos servidores designados para integrá-la.

Art. 104. Os integrantes da comissão permanente exercerão mandato ininterrupto de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da portaria conjunta, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

Seção II

Da Comissão Disciplinar

Art. 105. A Comissão Disciplinar será composta por servidores integrantes da Comissão Permanente e deverá apurar, com independência e imparcialidade, a infração funcional imputada a servidor, nos termos desta resolução e da legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, a expressão “comissão disciplinar” refere-se tanto à comissão de sindicância acusatória quanto à de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Nos procedimentos disciplinares de rito ordinário, cada comissão será composta por 3 (três) servidores estáveis, sendo, necessariamente, 2 (dois) com bacharelado em Direito, observado o disposto no art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Nos procedimentos disciplinares de rito sumário, cada comissão será composta por 2 (dois) servidores estáveis, sendo, necessariamente, 1 (um) com bacharelado em Direito, observado o



disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Para cada comissão disciplinar será nomeado 1 (um) servidor suplente, com bacharelado em Direito, devendo seu nome constar na portaria instauradora.

Art. 106. A designação dos servidores para a comissão disciplinar observará o sistema de rodízio dentro do período do mandato, podendo haver participação do mesmo servidor em mais de uma comissão, ainda que concomitantemente, no caso de alta demanda de processos.

Art. 107. O integrante de comissão disciplinar desempenhará suas atribuições sem prejuízo daquelas inerentes a seu cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão.

§ 1º Sempre que necessário, o servidor dedicará tempo integral aos trabalhos da comissão, cabendo ao presidente desta informar o fato à chefia imediata para ciência e, se for o caso, para o devido abono do ponto.

§ 2º Havendo necessidade de estender a jornada, caberá ao presidente da comissão encaminhar a solicitação à Diretoria-Geral, previamente à prestação do serviço, contendo a discriminação das atividades a serem realizadas e a justificativa fundamentada para a sua efetivação, observadas as normas em vigor acerca da prestação de serviço extraordinário.

Art. 108. Será indicado para compor Comissão Disciplinar o servidor da Comissão Permanente que:

I - no período estabelecido para o desenvolvimento dos trabalhos atribuídos à comissão, não tenha férias, licenças ou afastamentos legais previstos;

II - não incorra em impedimento ou suspeição para atuar como membro da comissão a ser instaurada, de acordo com o estabelecido nos arts. 110 e 111 desta resolução;

III - preferencialmente, ainda não tenha integrado comissão no curso do mandato como membro da Comissão Disciplinar Permanente.

§ 1º Para o fim do disposto nos incisos I e II deste artigo, o servidor a ser indicado deverá ser formalmente consultado pela SGP, mediante seu *e-mail* institucional.

§ 2º A resposta do servidor à consulta efetivada nos termos do § 1º deste artigo deverá ser juntada ao processo que originar a instauração do procedimento disciplinar.

§ 3º Finalizada a consulta pela SGP, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente, para elaboração da portaria e publicação no Diário da Justiça Eletrônico DJe.



Art. 109. O servidor designado para compor comissões disciplinares deverá ser formalmente comunicado do fato pela SGP no prazo máximo de 1 (um) dia, contado do recebimento da portaria de designação publicada.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita pelo *e-mail* institucional, com cópia da portaria publicada, e por contato telefônico.

Subseção I

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 110. É impedido de integrar Comissão Disciplinar o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na causa;

II - seja cônjuge, companheiro ou parente do averiguado ou de seu advogado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - tenha participado ou venha a participar do processo como perito, testemunha ou representante, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o averiguado, com seu advogado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha participado da apuração que resultou na abertura de sindicância acusatória ou na instauração de procedimento disciplinar ou nela atuado como testemunha, perito ou emitido parecer.

Parágrafo único. Fica impedida de atuar em procedimento disciplinar a autoridade competente que incidir em uma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

Art. 111. Haverá suspeição da autoridade competente ou de integrante da comissão quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo notório do averiguado;

II - tiver aconselhado o averiguado acerca do objeto do processo.

Art. 112. A autoridade competente ou integrante da comissão que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar o fato, abstendo-se de atuar.



§ 1º A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

§ 2º A afirmação espontânea de impedimento ou suspeição será feita por escrito, sendo o processo remetido à autoridade competente para designação de substituto, intimado o averiguado.

Art. 113. Quando o averiguado alegar a suspeição ou o impedimento da autoridade competente ou de integrante da comissão, deverá fazê-lo no prazo de 3 (três) dias do conhecimento do fato, em petição fundamentada, assinada por ele próprio ou por procurador com poderes especiais, podendo instruí-la com documentos e rol de testemunhas, a qual será juntada ao processo.

Art. 114. Reconhecido o impedimento ou a suspeição pelo excepto, o processo será imediatamente remetido à autoridade competente para designação de substituto, se o excepto for membro da comissão, ou ao substituto da autoridade, caso a exceção recaia sobre esta.

§ 1º São substitutos das autoridades, para os fins deste artigo:

I - do Presidente do Tribunal, o 1º (primeiro) Desembargador substituto;

II - do Corregedor Regional Eleitoral, o 1º (primeiro) Desembargador substituto.

§ 2º Caso a exceção recaia sobre o Juiz Eleitoral, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Corregedor, para apreciação.

Art. 115. Rejeitada a alegação de impedimento ou suspeição, será criado novo processo com a petição e o excepto dará sua resposta no prazo de 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas.

§ 1º O processamento da exceção de impedimento ou suspeição não suspende o curso do processo principal e seu julgamento compete:

I - ao Plenário do Tribunal, se a autoridade julgadora for o Presidente do Tribunal, com livre distribuição do processo;

II - ao Presidente do Tribunal, caso a autoridade competente seja o Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral;

III - à autoridade competente, quando se tratar de membro da comissão.

§ 2º Se a exceção de impedimento ou suspeição for de manifesta improcedência, poderá ser rejeitada liminarmente.



§ 3º Acolhida a exceção de impedimento ou de suspeição, será decretada a nulidade dos atos do processo principal praticados quando já presente o motivo do impedimento ou da suspeição, sendo este remetido ao substituto legal ou substituído o membro da comissão.

§ 4º O indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Subseção II

Da Substituição

Art. 116. No caso de ausência ou afastamento temporário de membro titular, será convocado pelo presidente da comissão o servidor designado suplente, registrando-se em ata o ocorrido.

Art. 117. O pedido de substituição permanente de integrante de comissão disciplinar será analisado pela autoridade competente do processo, mediante justificativa fundamentada do solicitante.

Parágrafo único. Caberá à SGP indicar substituto de integrante de comissão disciplinar, observado o disposto no art. 108 desta resolução.

Art. 118. A substituição de integrante de comissão disciplinar, inclusive do presidente, no decorrer dos trabalhos, não altera o prazo estabelecido na portaria que instituiu a comissão.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do Lugar, Tempo e Forma dos Atos do Processo

Art. 119. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e, quando na modalidade presencial, devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 120. Os atos devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da



unidade na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Os atos já iniciados, cujo adiamento prejudicar o curso regular dos trabalhos ou causar dano ao averiguado ou à Administração, serão concluídos depois do horário normal.

Art. 121. Os prazos previstos nesta resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente ou em que for este encerrado antes do horário normal.

§ 1º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 2º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, ter-se-á como termo o último dia do mês.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 122. Inexistindo disposição específica, os atos devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 123. Os atos do processo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Parágrafo único. Os documentos exigidos em cópia serão tidos como verdadeiros, enquanto não houver impugnação à sua autenticidade.

Art. 124. A audiência para oitiva de testemunhas, interrogatório e demais atos probatórios, a exemplo de acareações, investigações e diligências, serão realizados, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Se necessário, as testemunhas ou o depoente poderão ser auxiliados por um dos membros da comissão ou secretário *ad hoc*, no local onde estiver sendo realizado o ato, para atividades de apoio, a exemplo de identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias e coleta de assinaturas.



Art. 125. Os atos a que se refere o art. 124 desta resolução serão registrados eletronicamente, inclusive por meio audiovisual, com vistas a obter maior fidelidade das informações, com encaminhamento de cópia do registro original ao averiguado e posterior juntada ao processo.

Parágrafo único. Será lavrada ata da audiência, assinada pelos membros da comissão e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Art. 126. Nos atos a que se refere o *caput* do art. 124 desta resolução, os depoimentos serão prestados oralmente, vedado ao depoente fazê-lo por escrito, e, se não registrados com recurso audiovisual, serão reduzidos a termo, em cuja redação o presidente da comissão reproduzirá integralmente, tanto quanto possível, as expressões usadas pelo depoente, transcrevendo fielmente o que tiver sido dito.

Parágrafo único. Quando reduzido a termo, o depoimento será assinado ao final e todas as suas folhas serão rubricadas pela pessoa ouvida, pelos membros da comissão, pelo averiguado e por seu procurador, se presentes, ou pelo defensor *ad hoc*.

Subseção I

Da Tramitação de Documentos

Art. 127. Os documentos digitais relativos a procedimento disciplinar deverão tramitar em processo com nível de acesso “sigiloso” e serão encaminhados diretamente às comissões disciplinares por meio do SEI.

Parágrafo único. Fica vedado o envio de documentos e processos digitais relativos a comissões disciplinares às unidades de lotação dos servidores que integram as comissões.

Art. 128. Documentos físicos deverão ser endereçados, nominalmente ao presidente da comissão disciplinar, em envelope fechado, cabendo à Seção de Expedição e Protocolo SPREX observar os seguintes procedimentos:

I - registrar o documento e atestar seu recebimento;

II - digitalizar o documento e inseri-lo no SEI em processo com nível de acesso “restrito”;

III - encaminhar imediatamente o processo com o documento à comissão específica criada, conforme denominação informada por *e-mail* pelo presidente da comissão;

IV - encaminhar, em envelope fechado, o documento físico ao presidente da comissão disciplinar.

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pelo recebimento e pelo encaminhamento de



documentos deverão guardar sigilo das informações endereçadas às comissões disciplinares, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Seção II

Da Comunicação dos Atos Processuais

Subseção I

Do Uso dos Recursos Tecnológicos para a Realização dos Atos de Comunicação

Art. 129. A comunicação de qualquer dos atos processuais pode ser efetuada por meio de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta resolução.

Art. 130. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O averiguado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no *caput* deste artigo, sob pena de incidência ao disposto no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8112, de 1990.

§ 3º Na ausência dos dados necessários para citação, notificação ou intimação eletrônica, o ato será realizado pelos meios tradicionais.

§ 4º O averiguado, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 131. A comunicação por meio eletrônico deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de 1 (uma) página e que demande fragmentação em mais de 1 (um) arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua



leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

Art. 132. Enviada a mensagem por meio eletrônico, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir a qualquer das hipóteses constantes deste artigo.

Art. 133. No caso de não ocorrer alguma das hipóteses do art. 132 no prazo de 3 (três) dias, o procedimento de comunicação deve ser repetido pelos meios tradicionais.

Art. 134. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem eletrônica ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou endereço eletrônico para o qual ela foi enviada, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Subseção II

Da Notificação e da Intimação

Art. 135. A notificação e a intimação serão individuais e determinadas pelo presidente da comissão, podendo ser realizadas:

I - em audiência;

II - por ciência no processo;

III - por mandado, pessoalmente;



IV - por via postal com Aviso de Recebimento AR;

V - por outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 1º A notificação e a intimação serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, observando-se o disposto na Subseção I da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Nos casos dos incisos III a V do *caput* deste artigo deverá ser juntado ao processo comprovante da ciência ou certificada a sua ocorrência.

§ 3º O averiguado que mudar de residência deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, além de manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 136. Havendo necessidade de notificação ou intimação de pessoa que não tenha vinculação com o Tribunal, poderá o presidente da comissão delegar poderes ao chefe da unidade administrativa deste Tribunal, situada no local de realização da diligência, para que cumpra o mandado.

Art. 137. Quando o servidor estiver em licença médica e se recusar a receber a notificação sobre a instauração do procedimento, junta médica oficial será instada a se manifestar sobre a capacidade do interessado em acompanhar o processo.

Parágrafo único. Reconhecida a capacidade do averiguado, a comissão procederá à sua notificação.

Art. 138. Caso o destinatário se recuse a apor ciência no mandado ou a receber a notificação ou intimação, tal circunstância será certificada no processo.

Art. 139. A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa a que pertence;

II - a sua finalidade, a indicação dos fatos e os fundamentos legais pertinentes;

III - a data, a hora e o local do comparecimento.

Art. 140. Havendo necessidade, a intimação deverá trazer:



I - a informação se o averiguado precisará comparecer pessoalmente ou poderá fazer-se representar;

II - o esclarecimento acerca da continuidade do processo independentemente do comparecimento do averiguado, ressalvando-se que sua ausência não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a seu direito;

III - a advertência para as testemunhas de que o não comparecimento sem justificativa poderá caracterizar o crime de desobediência e, em se tratando de servidores ou empregados públicos, também infração disciplinar.

Subseção III

Da Citação

Art. 141. A citação será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, em caso de indicição do averiguado.

Art. 142. O mandado será enviado por meio eletrônico, observando-se o disposto na Subseção I da Seção II deste Capítulo.

§ 1º O mandado deverá conter o prazo concedido para a defesa escrita, na forma do art. 83 desta resolução, e ser acompanhado de cópia do despacho de ultimação da instrução e indicição.

§ 2º Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação que assegurem a certeza de ciência do ato.

§ 3º Caso necessário, a citação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Art. 143. Achando-se em lugar incerto e não sabido, o indiciado será citado por edital com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário da Justiça eletrônico DJe.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

§ 2º O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir do primeiro dia útil seguinte ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 144. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, o qual



começará a fluir da data da intimação do defensor dativo.

§ 2º O despacho do presidente da comissão que declarar a revelia conterà também a solicitação de nomeação do defensor dativo, se este ainda não houver sido nomeado.

CAPÍTULO X

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 145. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 146. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que houver imposto penalidade.

Art. 147. É competente para julgar o recurso o Presidente do Tribunal.

Art. 148. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.

Art. 149. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 150. Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 151. O procedimento disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo único. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para determinar a instauração de sindicância acusatória e processo administrativo disciplinar.

Art. 152. A abertura de procedimento disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 1º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 2º A interrupção da prescrição não poderá exceder:

I - na sindicância acusatória, 80 (oitenta) dias;

II - no processo disciplinar, 140 (cento e quarenta) dias;

III - no processo disciplinar de rito sumário, 50 (cinquenta) dias.

CAPÍTULO XII

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 153. O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da



família poderá requerer a revisão do procedimento disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 155. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156. O requerimento de revisão do procedimento disciplinar, que deverá consignar os elementos de fato e de direito em que se fundamenta, será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem compete deferir o seu processamento.

§ 1º Deferido o processamento da revisão, a petição será remetida à autoridade competente, nos termos do art. 28 desta resolução.

§ 2º A autoridade competente determinará a constituição de Comissão Revisora, não podendo nela atuar servidores que tenham participado do processo originário.

Art. 157. A revisão tramitará no SEI relacionado ao processo originário.

Art. 158. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 159. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

Art. 160. Concluído o relatório, a Comissão Revisora encaminhará os autos à autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade competente poderá determinar diligências.



Art. 161. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. A conciliação é o instrumento de pacificação e de prevenção que poderá ser adotado para a resolução de conflitos de relacionamento interpessoal envolvendo servidores no ambiente de trabalho, que não se enquadram em infrações disciplinares.

Parágrafo único. Os procedimentos da conciliação serão regulamentados em norma específica e sua gestão caberá à SGP.

Art. 163. Para os casos de desaparecimento de bens permanentes de pequeno valor, será adotado Termo Circunstanciado Administrativo TCA , conforme previsto em norma específica deste Tribunal.

Art. 164. Caberá à SGP o acompanhamento e o monitoramento contínuo das medidas disciplinares e corretivas aplicadas.

Art. 165. A autoridade competente comunicará à SGP a instauração do procedimento disciplinar e a respectiva decisão, para registro e acompanhamento.

Art. 166. A SGP manterá controle das ocorrências de maior incidência e proporá plano de ação para o delineamento de intervenções a serem realizadas, se for o caso, cientificando a Diretoria-Geral e a Corregedoria Regional Eleitoral sobre as ações promovidas.

Art. 167. Aplica-se o disposto no art. 14 e seguintes da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, à representação por ato de improbidade administrativa.



Art. 168. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 169. As disposições desta resolução são aplicáveis à apuração de infração funcional iniciada a partir de sua vigência.

Art. 170. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 141, de 24 de julho de 2012, da Presidência;

II - a Resolução TRE-MG nº 998, de 7 de julho de 2015.

Art. 171. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão por meio eletrônico, em 16 de agosto de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Presidente
Relator

